

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre poderes de Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diretamente condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece poderes para a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar condução coercitiva de testemunhas e indiciados, independentemente de ações do Poder Judiciário.

Art. 2º O Art. 3º, da Lei Nº 1.579, de 18 de março de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados diretamente pela Comissão Parlamentar de inquérito, de acordo com as normas estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de inquérito determinará sua condução coercitiva pela Polícia Federal.

§ 2º A intimação e a condução coercitiva se fazem pela própria comissão, dispensada atividade do Poder Judiciário.

§3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que as CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito podem realizar intimações e determinar conduções coercitivas de testemunhas e indiciados por si só. Assim foi que estabeleceu que a determinação da Lei de 1.579/1959 que regia a matéria antes da nova ordem constitucional, e que exigia que o Juiz penal tivesse que ser acionado para a realização desses atos processuais, fosse considerada como não recepcionada pela Constituição de 1988.

Surpreendentemente, e em evidente equívoco, a Lei Nº 13.367 de 2016 veio repetir tal norma da lei de 1959, e hoje se encontra em vigor, não obstante seja notoriamente contrária à Constituição Federal.

Cabe a nós legisladores corrigirmos esse equívoco, restabelecendo no texto da lei ordinária os poderes legitimamente conferidos às CPIs pelo constituinte de 1988.

O projeto de lei que ora apresento visa a reforçar mecanismo que, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, vem sendo utilizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pelo Congresso Nacional, em conjunto ou por uma de suas Casas. Trata-se da possibilidade de as CPIs determinarem a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem ante a Comissão para prestarem depoimento.

Ocorre que há quem entenda, equivocadamente, que a condução coercitiva deverá ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o indiciado. Isto serviria apenas para retardar os trabalhos das CPIs – e isto no melhor dos casos: aqueles deputados com maior experiência em inquéritos parlamentares sabem que não é incomum a má vontade de juízes de 1ª instância, em relação às CPIs. É absurdo que o Congresso Nacional aceite limite, a poder que o constituinte de 1988 lhe outorgou. Note-se que, ao explicitarmos prerrogativa inerente às atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, não estaremos a atropelar

qualquer direito ou garantia individual, pois, ao comparecerem testemunhas e indiciados, sempre terão garantidos o direito a não se autoincriminarem. Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de recuperarmos a clareza do texto legal sobre um tema vital para a realização de investigações parlamentares.

Lembramos que em 2004 apresentamos o Projeto de Lei nº 4.218 com mesmo teor.

Por ser medida urgente e extremamente importante para que possamos manter as prerrogativas parlamentares e o papel das CPIs no Estado Democrático de Direito, conto com os Nobres Pares para aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO